



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

**“DISPÕE SOBRE A GESTÃO
DEMOCRÁTICA DO ENSINO
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Rondinha, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases, nº 9.394/96, art. 14, Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/14, Plano Municipal de Educação, Lei nº 2.888/15, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, art. 53 e demais legislações vigentes.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º- Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Poder Público Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º - Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da Rede Municipal de Ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.



III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

Art. 5º - A Gestão Democrática do Ensino entendida como ação coletiva, princípio e prática político - filosófica, alcançará as instituições de ensino e todas as demais entidades e organismos integrantes do sistema municipal de ensino, abrangendo:

I - FME - Fórum Municipal de Educação - órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino instituído pela Lei Municipal Nº 2.888, de 11/06/2015, será promovido e convocado pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura com componentes que serão nomeados através de Portaria;

II - CME - Conselho Municipal de Educação - órgão de política educacional, administrativamente autônomo, de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador, normativo e mobilizador acerca dos temas que forem de sua competência sendo composto por representantes: do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dos Conselhos Escolares e/ou Círculos de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino, do Magistério Público Municipal, do Sindicato dos Servidores Municipais;

III - CAE - Conselho de Alimentação Escolar - órgão fiscalizador da aplicação dos recursos federais destinados à merenda escolar e das boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino, composto por representantes do Poder Executivo Municipal, dos Conselhos Escolares e/ou Círculos de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino, do Sindicato dos Servidores Municipais, da ASCAR-EMATER, da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Rondinha;

IV - CACS FUNDEB - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - colegiado que objetiva acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, composto por representantes do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e de escolas públicas, como professores, diretores, servidores, alunos e seus pais ou responsáveis, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar;



V - SMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Órgão encarregado de: garantir a universalização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, além de organizar e coordenar o Sistema de Ensino Municipal de acordo com a legislação vigente; oportunizar a atualização dos docentes, vinculando esta formação aos planos de carreira; implantar normas complementares para o seu sistema de ensino; promover a cultura e o desporto local; participar dos conselhos relacionados com sua área de atuação. Abrange sob sua administração o funcionamento das escolas municipais, mantém e investe em outras instituições de cunho educativo e cultural como o Centro Cultural Ladislau Kryzanski, onde estão inseridos: a Biblioteca Pública Municipal, o Conselho Municipal de Educação e são oferecidos atendimentos pela Equipe Multidisciplinar (psicóloga, fonoaudióloga, psicopedagoga, nutricionista) além de oficinas culturais.

VI - As Instituições de Ensino - Aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas educacionais vigentes e as do seu sistema de ensino, de acordo com o artigo 12 da LDB, compete: elaborar e executar seu projeto político pedagógico; administrar recursos humanos, materiais e financeiros; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar pais e os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do projeto político pedagógico da escola; notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 6º - A Gestão Democrática norteará todas as ações de planejamento, elaboração, organização, execução e avaliação das políticas públicas educacionais, englobando:

- I - elaboração e monitoramento do Plano Municipal de Educação;
- II - nomeação de Diretores e Vice-Diretores de escola, com formação pertinente ao cargo/função;
- III - elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos, Regimentos Escolares;



IV - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - avaliação da aprendizagem dos educandos, do desempenho dos profissionais da educação e das Instituições de Ensino na forma do Projeto Político-Pedagógico de cada estabelecimento de ensino;

VII - respeito à autonomia de organização dos segmentos da comunidade escolar, no âmbito da Equipe Diretiva, Conselhos Escolares, Círculo de Pais e Mestres e Grêmio Estudantil;

VIII - autonomia político-pedagógica e administrativa dos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 7º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I – autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II – organização dos segmentos da comunidade escolar;

III – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV – transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V – valorização dos profissionais da educação;

VI – eficiência no uso dos recursos;

VII - co-responsabilidade entre Poder Público e comunidade escolar na gestão dos Conselhos democraticamente instituídos.



CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelo:

- I – Diretor de Escola;
- II – Vice-Diretor de Escola;
- III – Conselho Escolar.

Art. 9º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Regimento Escolar, do Projeto Político Pedagógico e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.

Seção II

Dos Diretores e Vice-Diretores de Escola

Art. 10 - A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.



Art. 11- As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 12 - No processo de nomeação dos Diretores e Vice-Diretores serão considerados os seguintes critérios:

I - aptidão para liderança e habilidades administrativas necessárias ao exercício da função;

II - apresentação de plano de trabalho contendo: objetivos e metas para melhoria da escola e qualificação do ensino; estratégias para preservação do patrimônio público da escola, para participação ativa e efetiva da comunidade na unidade escolar na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

III - ser ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério Público Municipal, com no mínimo 03 anos de exercício na Rede Municipal de Ensino;

IV - ser habilitado em nível de Licenciatura Plena e possuir Especialização, preferencialmente, na área de Gestão Escolar, ou estar cursando;

V - ter disponibilidade de 40 horas para assumir a função;

VI - ser assíduo e pontual na função em que exerce, sem faltas injustificadas e com um limite de 30 dias consecutivos ou 45 intercalados de faltas justificadas, no decorrer do ano letivo, exceto a licença maternidade:

a) consideram-se faltas justificadas mediante a apresentação de atestado médico com CID ou outras formas previstas em lei;

VII - realizar curso para qualificação do exercício da função.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará o processo de nomeação dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais através de Decreto Normativo.

Art. 14 - O Conselho Escolar de cada estabelecimento de ensino conduzirá o processo de nomeação dos Diretores e Vice-Diretores, divulgando as etapas e prazos do processo à comunidade escolar.



Art. 15 - A vacância da função de Diretor ou Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte:

I - No caso do disposto neste artigo, os Vice-Diretores substituirão legalmente os Diretores;

II - Na impossibilidade do Vice-Diretor assumir ou na conclusão do mandato ocorrerá novo processo de nomeação.

Seção III

Dos Conselhos Escolares

Art. 16 - Os Conselhos Escolares dos estabelecimentos de ensino, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, terão funções consultiva, deliberativa, fiscais e mobilizadoras nas questões pedagógico-administrativo-financeiras, conforme estatuto próprio.

CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 17 - A aplicação de recursos financeiros dos estabelecimentos escolares da Rede Municipal de Ensino tem por objetivo a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares, bem como qualificar o processo ensino-aprendizagem.

Art. 18 - Constituem recursos dos estabelecimentos de ensino:

I - repasses, doações, subvenções que lhe forem concedidos pela União, Estado, Município, Entidades Públicas, Privadas, Associações de Classe e quaisquer outras categorias ou entes comunitários;

II - rendas advindas de outras iniciativas ou promoções.



Art. 19 - Os materiais para manutenção e conservação da infraestrutura das escolas, bem como para a capacitação dos profissionais serão repassados e/ou providos, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura considerando a realidade local.

CAPÍTULO V DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 20 - A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino objetiva a efetivação da intencionalidade da escola mediante um compromisso definido coletivamente e será assegurada:

I - pela definição do Projeto Político Pedagógico específico a cada estabelecimento de ensino;

II - pelo aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

Art. 21- As escolas elaborarão sob a coordenação das Equipes Diretivas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Projeto Político Pedagógico específico, em consonância com as políticas públicas vigentes.

Parágrafo Único - A Equipe Diretiva das Escolas compreende a atuação do Diretor e do Vice-Diretor Escolar, assim como do Coordenador Pedagógico Escolar, com atribuições estabelecidas no Plano de Carreira do Magistério Municipal, caracterizando-se pela coordenação de esforços em torno da consecução de objetivos comuns que visam promover a melhoria da educação, definidos por uma política de ação articulada em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22 - O Poder Executivo promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da Rede Pública Municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

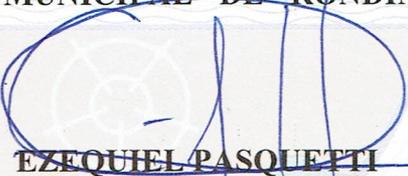
Art. 23 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura organizará grupo de trabalho com a finalidade de promover o apoio, formação e avaliação do processo de Gestão Democrática do Ensino.

Art. 24 - Os estabelecimentos de ensino já existentes na Rede Municipal de Ensino terão o prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para instituírem ou adequarem os seus Conselhos Escolares.

Art. 25 - Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão constituir o Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2017.


~~EZEQUIEL PASQUETTI~~

Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta colenda Câmara o projeto de lei, que Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal. A Gestão Democrática do Ensino é um princípio constitucional que visa promover cidadania e participação dos diversos atores envolvidos no processo educativo, representados nos órgãos colegiados e entidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino: Fórum Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Estabelecimentos de Ensino, Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres, Grêmio Estudantil.

Atendendo a Meta 19 do Plano Nacional de Educação, Lei Nº 13.005/2014, que pretende estimular e qualificar a participação da comunidade escolar, reconhecendo esse envolvimento como premissa para que se efetive a gestão democrática na educação, como também, a Meta 19 do Plano Municipal de Educação, Lei Municipal Nº 2.888/2015 que, na estratégia 19.1, prevê: "elaborar lei específica que regulamente a efetivação da gestão democrática da educação, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar".

E também, na perspectiva da Meta 7, do PME: "fomentar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o Ideb", conduziu-se o processo de elaboração deste



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

Destaque:
4.º Maior Produtor de Suínos do RS
5.º Maior Produtor de Leite do RS
17.ª Melhor Renda Familiar Região Sul do Brasil

projeto de lei considerando a legislação vigente, orientações jurídicas, anseios da comunidade escolar.

Sendo assim, roga-se aos nobres Vereadores, que aprovem este projeto de Lei, em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2017.

EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal

